


EXMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF - EDITAL Nº 16/2018 - CONCORRÊNCIA – TÉCNICA E PREÇO

O **CONSÓRCIO BECK DE SOUZA-MPB** composto pelas empresas BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA e MPB SANEAMENTO LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de participante do processo licitatório em epígrafe, inconformada com o resultado de julgamento do referido certame, vem, por seu representante legal signatário, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do que faculta o Art. 109, I, “b”, da Lei nº. 8.666/93. Requer, outrossim, sejam as suas inclusas fundamentações recebidas, processadas e julgadas na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 02 de março de 2020.



Consórcio Beck de Souza/MPB
Beck de Souza Engenharia Ltda.
CNPJ Nº 91.806.844/0001-80
MPB Saneamento Limitada
CNPJ Nº 78.221.066/0001-07

Arq. /Eng. Civil Cristiano Costa de Souza
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076
Representante Legal do Consórcio

1. DA TEMPESTIVIDADE

A divulgação do resultado de julgamento do certame em referência, declarando como vencedor o Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+, deu-se através de publicação no Diário Oficial da União - DOU de 21 de fevereiro de 2020. Após contato com a Comissão de Licitação nos foi informado que, devido ao feriado, não haveria expediente nos dias 24/02 e 25/02, portanto o prazo de recurso se iniciaria em 26/02. Assim, plenamente tempestivo o recurso.

2. RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Técnica de Julgamento declarou o Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+ como vencedor do procedimento licitatório em referência, pelo valor global de R\$ 11.109.641,82 (onze milhões, cento e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos),

No entanto, verifica-se uma série de irregularidades na Proposta Financeira apresentada pelo Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+ e na sua respectiva aceitação por esta Comissão de Licitação, conforme adiante será exposto.

As primeiras irregularidades verificadas na Proposta Financeira do Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+ dizem respeito a valores unitários de itens nas planilhas orçamentárias que excederam os custos unitários orçados pela CODEVASF – circunstância que foi inicialmente reconhecida, inclusive, pela própria Comissão:

Item	Valor ofertado pelo consórcio	Valor ofertado pela Codevasf
Sede/ Diversos/ Sede	R\$ 226.06	R\$ 198.64
Data Show 4 UNID/MÊS	RS 37.68	R\$ 15.60

No entanto, ao contrário do defendido no Relatório de exame e julgamento, tais discrepâncias não consistem em meros erros materiais na Proposta Financeira ou simples equívocos de cálculo aritmético ou qualquer uma das hipóteses referidas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do item 12.4.2 do Edital, nem mesmo “erro” ou “distorções” mencionados nos itens 12.4.3 e 12.4.4.

Não há que se falar, na hipótese, em erro material (que consiste em um erro facilmente perceptível, decorrente de um ato involuntário e que reflete uma situação em descompasso com a realidade material), mas sim da adoção consciente de valores que não estão de acordo com as exigências do Edital. Isto é, não há, propriamente, um equívoco – como seria, por exemplo, um erro de cálculo – mas sim da adoção deliberada de valores unitários para composição da Proposta Financeira.

Veja-se, inclusive, que, pela natureza dos equívocos cometidos pela recorrente em sua planilha, a correção de tais equívocos importaria na necessária majoração do preço total proposto, circunstância que por si só, afastaria qualquer possibilidade de futura correção das planilhas.

Ainda que se possa considerar que em valores absolutos o montante decorrente do reajuste das planilhas para conformidade ao exigido pelo Edital não fosse elevado, o fato é que não se trata de mero erro, equívoco, discrepância ou distorção passíveis de correção posterior.

Com efeito, há disposição expressa no Edital, no item 12.4.5, alínea “a”, de que sejam desclassificadas as propostas que *“Apresentarem preço unitário - Formulário FSUP - e/ou global superiores aos valores máximos constante da Planilha de Orçamento – Resumo da proposta Financeira – FOR FSUP, Anexo ao Termo de Referência, que integra o Edital.”*


Ora, ao adotar custos unitários que excederam os custos unitários orçados pela CODEVASF, a Proposta Financeira do Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+ acaba por desrespeitar o item 12.4.5, alínea “a”, do Edital.

Portanto, já por este motivo, e tendo em vista a observância dos Princípios da Isonomia entre os licitantes e da Vinculação ao Instrumento convocatório, cumpre seja desclassificada a proposta de referida licitante.

Por outro lado, verifica-se que, facultada pela Comissão de Licitação a alteração da Proposta Financeira por meio de diligência, o Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+ não respeitou o prazo de 5 dias estipulado para tal providência.

Assim sendo, por se tratarem de valores irrisórios e não alterarem a classificação das demais licitantes, levando-se em consideração ao não acréscimo no preço fixado no Termo da Proposta Financeira, solicitamos, caso a Licitante esteja de acordo, que sejam efetuados os ajustes necessários aos preços unitários dos itens citados acima.

Concedemos o prazo de 5 (cinco) dias úteis para os referidos ajustes, sob pena de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta.


Antonio Alipio de Souza Mustafa
Presidente da Comissão

Assim sendo, por se tratarem de valores irrisórios e não alterarem a classificação das demais licitantes, levando-se em consideração ao não acréscimo no preço fixado no Termo da Proposta Financeira, em 05/02/2020 foi feita diligência junto ao Consórcio Agrar-CRE-Tetra+ solicitando, caso a Licitante estivesse de acordo, que fizesse os ajustes necessários aos preços unitários dos itens citados acima, o qual respondeu em 18/02/2020 com os seguintes valores ajustados:

- Viagens da equipe Técnica – Sede/Diversos/Sede (símbolo: C/P0/P1/P2/T1/A2): R\$ 154,85 (custo unitário) e R\$ 14.001,84 (preço total);
- Manutenção Operacional – Data Show: R\$ 12,16 (custo unitário) e R\$ 2.198,88 (preço total);
- Total da Proposta: R\$ 11.109.641,82.

Vê-se, pois, que o Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+ superou em muito o prazo de 5 dias úteis concedidos pela Comissão sob pena de desclassificação.

Assim, não bastando formular Proposta Financeira desrespeitando frontalmente as exigências do Edital, o Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+ igualmente desrespeitou prazo concedido pela Comissão para adequar sua Proposta Financeira.



Ora, nesses termos a desclassificação do Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+ é impositiva, uma vez que admitir-se a classificação e habilitação de licitantes que não atendem as exigências do Edital, tal como exigido das demais participantes do certame que fielmente atenderam os requisitos estabelecidos, caracteriza prejuízo à competitividade no certame, ferindo-se frontalmente o princípio da isonomia entre os licitantes consagrado no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

A segunda irregularidade verificada na Proposta Financeira do Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+ também a macula por completo, consistindo em razão relevante para sua desclassificação.

Com efeito, observa-se da planilha da composição de preços da referida licitante que não foi observado o piso salarial dos Engenheiros, determinado pela Lei 4.950-A/66 na determinação do valor das suas remunerações.

Nesse sentido, foi apontado para a função de Profissional Médio P2 (Engenheiro Médio – P2 – conforme estipulado no Anexo V do Edital) salário de R\$ 5.000,00

Ora, referidos valores estão consideravelmente abaixo do piso salarial da categoria.

Conforme estabelece a Lei 4.950-A/66, o piso salarial de engenheiro para uma jornada de 06 horas diárias equivale a 6 salários mínimos, enquanto para uma jornada de 08 horas diárias o piso será equivalente a 8,5 salário mínimos.

Considerando-se, ademais, que a data base para elaboração das propostas de preço é do ano de 2018, quando vigente salário mínimo no valor de R\$ 954,00, temos como piso salarial para a função de Engenheiro numa jornada de 08 horas diárias o valor de **R\$ 8.109,00**

Isto significa que, de acordo com a Lei 4950-A/66 bem como a Resolução 397/95 do CONFEA o salário mínimo profissional de engenharia para 8 h

(oito horas) de trabalho diária é de **8,5 salários mínimos**, ou seja, $8,5 \times 954,00 = 8.109,00$.

Vê-se, claramente, portanto, que a **proposta de preços do Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+ não observa o piso salarial dos Engenheiros** para determinados membros da sua equipe, em nítida afronta à legislação que rege a matéria.

Além disso, trata-se de valores bastante mais baixos do que o piso salarial, o que indica igualmente a inexecutabilidade da proposta e até, mesmo, um verdadeiro estímulo à violação da legislação trabalhista.

Por outro lado, referida situação igualmente prejudica o caráter competitivo do certame, prejudicando os concorrentes que formulam proposta em obediência à legislação trabalhista.

Neste sentido, veja-se por exemplo o entendimento do TJRS em caso análogo¹, onde referido:

Se o objeto a ser licitado pressupõe a contratação de engenheiros e de motoristas, e se a legislação do trabalho estabelece aos primeiros salário mínimo profissional, e aos segundos salário mínimo regional, trata-se, em princípio, de proposta inexecutável a que na composição do preço insere contraprestações inferiores.

De outro modo, há inclusive criação de armadilha, isto é, uma concorrente (a impetrante) perde em razão de preço maior porque fez a composição de acordo com a legislação trabalhista, enquanto outra (a A1MC – Projetos Ltda.), ganha em razão de preço menor porque fez a composição em desacordo com a legislação trabalhista.

Com efeito, a seleção da melhor proposta pela Administração não significa necessariamente a escolha pelo menor preço, sobretudo quando o menor preço é ofertado às custas de direitos trabalhistas indisponíveis, portanto, inegociáveis pelo administrador público, que se limita a fazer o que a lei determina, sem inovações ou transigências a requisitos objetivos, impostos pela própria Administração.

¹ TJRS - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009932-53.2019.8.21.7000/RS, 1ª Câmara Cível, RELATOR: DESEMBARGADOR IRINEU MARIANI, julgado em 19/02/2020.

Portanto, resta claro que uma Proposta de Preços contendo salários em patamares irrisórios, com uma absoluta desconsideração quanto à necessária qualificação e capacitação de recursos humanos representa proposta prejudicial e menos favorável à Administração.

A propósito, leciona Marçal Justen Filho:

A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprovava as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido.

A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção de inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não representa vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço mas economicamente executável.

Veja-se, ainda, que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa in eligendo ou in vigilando” (Rcl 11985-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

No mesmo sentido, também consta de precedente do Supremo Tribunal Federal:

É importante assinalar, por oportuno, que o dever legal das entidades públicas contratantes de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços abrange não apenas o controle prévio à contratação consistente em exigir, das empresas licitantes, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso

*XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93 , art. 27), **mas compreende , também , o controle concomitante à execução contratual, viabilizador , dentre outras medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado** (Lei nº 8.666/93 , art. 67)
(Rcl 12.519/SP, Rel. Min. Celso de Mello)*

A propósito da necessidade de observância do piso salarial da categoria profissional, indica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*Para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, **se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes** (Acórdão TCU nº 614/2008-Plenário)*

Assim, também sob esta perspectiva a desclassificação do Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+ é impositiva.

A terceira irregularidade verificada na Proposta Financeira do Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+ é bastante **grave e relevante**, conforme será adiante demonstrado.

Assim, verifica-se que a Proposta Financeira, código FSUP não reflete os valores informados na Planilha de Salários da Equipe Técnica, Código FSUP-I, mas apresenta valores a menor do que os indicados. Vejamos.

Consta da Planilha de Salários da Equipe Técnica, Código FSUP-I:





EQUIPE TÉCNICA			COMPOSIÇÃO DOS SALÁRIOS POR PROFISSÃO/FUNÇÃO								CUSTOS	
PROFISSÃO/FUNÇÃO	S	QTD	SALÁRIO CATEG.	FN SUBCIAN	FUNÇÃO ADM	R.F.M.P. (L.P.R.)	RENTA (R.F.A.F.)	PLANO (M.F.N.A.)	RENTA (R.F.N.A.)	SALÁRIO B1	SALÁRIO B2	
NÍVEL SUPERIOR												
Consultoria	C	36	17.600,00	3.520,00	3.520,00	2.464,00	1.861,44	1.344,00	1.150,00		6.142,76	
Coordenador Geral - Profissional Sênior	PG	36	14.960,00	1.878,91	2.992,00	2.992,00	4.414,51	3.274,00	2.050,00		5.112,76	
Profissional Pleno	P1	72	9.500,00	6.508,40	1.900,00	1.832,84	2.871,73	2.240,00	130,66	694,22		
Profissional Meião	P2	468	5.000,00	3.026,00	1.000,00	884,90	1.501,00	1.211,50	68,70	234,00		
NÍVEL TÉCNICO												
Técnico Pleno	T1	144	2.000,00	1.416,45	400,00	386,44	562,79	440,00	21,50	288.000,00		
NÍVEL AUXILIAR												
Ajudante Administrativo	A2	108	2.000,00	1.454,40	400,00	386,44	562,79	440,00	21,50	216.000,00		
APÓIO												
TOTAIS DOS SALÁRIOS DA EQUIPE										3.528.000,00	1.172.160,00	

Ou seja, são apontados nesta Planilha:

Valor total de salário de equipe com vínculo (B1): R\$ 3.528.000,00

Valor total de salário de equipe autônomo (B2): R\$ 1.172.160,00

No entanto, a Proposta Financeira, código FSUP, não reflete corretamente os valores apontados para a equipe autônoma (B2):

MÃO-DE-OBRA	
B1 - TOTAL DE SALÁRIO DA EQUIPE COM VÍNCULO (FSUP-I)	3.528.000,00
B2 - TOTAL DE SALÁRIO DO AUTÔNOMO (FSUP-II)	633.500,00
B - TOTAL DOS CUSTOS DE SALÁRIOS DA EQUIPE	4.161.600,00

Ou seja, enquanto a Planilha de Salários da Equipe Técnica, Código FSUP-I, indica um valor total de salário de equipe autônomo (B2) de **R\$ 1.172.160,00**, a Proposta Financeira, código FSUP registra um valor muito inferior, de **R\$ 633.500,00**.

Ocorre que tal diferença, quando corrigida para refletir a realidade dos custos orçados, importa não só em grande alteração no valor global da Proposta Financeira apresentada, que deveria ser majorada para o total de R\$ 12.025.050,80, como também indica que os valores adotados pela licitante recorrida para o item "B2" também excedem os valores máximos orçados pela CODEVASF, vejamos:

Planilha Edital CODEVASF (FSUP)

MÃO-DE-OBRA	
B1 - TOTAL DE SALÁRIO DA EQUIPE COM VÍNCULO (FSUP-I)	7.771.737,60
B2 - TOTAL DE SALÁRIO DO AUTÔNOMO (FSUP-I)	795.484,80
B - TOTAL DOS CUSTOS DE SALÁRIOS DA EQUIPE	8.567.222,40

Planilha Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+ (FSUP) (corrigida de acordo com valores da sua Planilha FSUP-I):

MÃO-DE-OBRA	
B1 - TOTAL DE SALÁRIO DA EQUIPE COM VÍNCULO (FSUP-I)	3.528.000,00
B2 - TOTAL DE SALÁRIO DO AUTÔNOMO (FSUP-I)	1.172.160,00
B - TOTAL DOS CUSTOS DE SALÁRIOS DA EQUIPE	4.700.160,00

Como já visto, há disposição expressa no Edital, no item 12.4.5, alínea “a”, de que sejam desclassificadas as propostas que “*Apresentarem preço unitário - Formulário FSUP - e/ou global superiores aos valores máximos constante da Planilha de Orçamento – Resumo da proposta Financeira – FOR FSUP, Anexo ao Termo de Referência, que integra o Edital.*”

Portanto, também neste ponto, ao adotar custos que excede àqueles orçados pela CODEVASF (item B2 – Total de Salário do Autônomo), a Proposta Financeira do Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+ acaba por desrespeitar o item 12.4.5, alínea “a”, do Edital.

Diante do apontado acima, a inabilitação da licitante referida é impositiva, pois, de acordo com o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os licitantes são obrigados a observar as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Com efeito, dispõem os Arts.3º e 41 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

*com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cita-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Sobre o Princípio em comentário, aponta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. (...)

(Acórdão 2211/2008 - Primeira Câmara)

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão 2345/2009-Plenário)

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento.

(Acórdão 950/2007 Plenário)

A jurisprudência do STJ manifesta-se no mesmo sentido (Resp. 1.384.138-RJ, rel. Min. Humberto Martins):

*"2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo **vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame."*
(Grifamos)

Portanto, de acordo com os dispositivos acima mencionados, as licitantes devem considerar em suas propostas de preço os custos que realmente incorrerá, de acordo com a realidade, demonstrando que a proposta é viável e, portanto, exequível. Mais do que isso, determina a legislação que propostas que não observem tais requisitos não são admissíveis e devem ser desclassificadas.

Ademais, admitir-se a habilitação de licitantes que não atendem as exigências do Edital, tal como exigido das demais participantes do certame que fielmente atenderam os requisitos estabelecidos, caracteriza prejuízo à competitividade no certame, ferindo-se frontalmente o princípio da isonomia entre os licitantes consagrado no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República

3. PEDIDO

Pelo exposto, requer o CONSÓRCIO BECK DE SOUZA/MPB o recebimento do presente Recurso Administrativo e seu provimento para que seja desclassificado o Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+ do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre/RS 02 de março de 2020.



Consórcio Beck de Souza/MPB
Beck de Souza Engenharia Ltda.
CNPJ Nº 91.806.844/0001-80
MPB Saneamento Limitada
CNPJ Nº 78.221.066/0001-07

Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076
Representante Legal do Consórcio